



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. \$

Parecer n.º 765/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 429/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Mato Grosso disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.”

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator: Deputado

Sebastião Rezende.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/05/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta no dia 13/05/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 27/08/2020, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.ºs 02-05-12/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 429/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou Substitutivos

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Mato Grosso disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“Não é difícil de compreender a difícil situação causada pela pandemia em nosso País, em particular no Estado de Mato Grosso, e da dificuldade somado ao sacrifício que a população está obrigada a se submeter, e se torna mais que imperiosa que todos posam dar sua contribuição neste período de dificuldade.

Neste sentido, com fechamento de grandes magazines, que contam com grande número de clientes que efetuam o pagamento das parcelas de seus cartões fidelidade diretamente nas lojas de cada rede, os consumidores precisam contar com outra



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. 3

possibilidade para efetuar o pagamento de seus débitos até a data de vencimento, evitando encargos sobre os valores originais.

Dessa forma, faz-se necessário garantir que as empresas, obrigatoriamente, disponibilizem faturas ou boletos digitais para os seus clientes.

Em razão do exposto, aguardo o beneplácito de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de alta relevância."

Dispensada à pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/08/2020.

Após, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, em linhas gerais, consiste na obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado a disponibilizarem as faturas ou boletos digitais de seus clientes, para pagamento de compras efetuadas por meios de cartões fidelidade ou carnês, em seus sítios eletrônicos, bem como o impedimento a cobrança de multas e/ou juros dos clientes que ficarem inadimplentes por falta de acesso às faturas ou boletos de pagamento, durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Estado de Mato Gross, em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

Assim dispõem os artigos 1º e 2º, da proposta de Lei, vejamos:

Art. 1º Ficam as lojas e magazines em funcionamento no Estado de Mato Grosso obrigadas a disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, as faturas ou boletos digitais de seus clientes, para pagamento de compras efetuadas por meio de cartões fidelidade ou carnês, enquanto estiver em vigor o Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, que reconheceu o estado de Calamidade Pública em Mato Grosso, em decorrência do enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único - As empresas descritas nesta Lei poderão enviar as faturas ou boletos digitais para os emails dos clientes cadastrados, sem que a medida anule a obrigatoriedade disposta neste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. 9

Art. 2º As lojas e magazines ficam impedidas de cobrar multa e/ou juros dos clientes que ficarem inadimplentes por falta de acesso às faturas ou boletos de pagamento, enquanto vigorar o Decreto disposto no art. 1º desta Lei.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus artigos 1º e 25º, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

Inicialmente, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, conforme dispõe o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Assim, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às suas peculiaridades regionais ou suprir lacunas da norma federal.

Dentre as diversas normas gerais, pode-se citar a Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", chamado de Código de Defesa do Consumidor.

Em especial a Lei 8.078 de 1990, estabelece em seu artigo 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros direitos, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, da seguinte forma:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 16
Rub. 8

Ainda, o artigo 6º da Lei 8078/1990, estabeleceu que são direitos básicos do consumidor, o direito a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, bem como a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Cumprir destacar, que o impedimento de cobrança de multa e/ou juros dos clientes que fiquem inadimplentes, somente se dará caso o estabelecimento empresarial não cumpra as exigências de fornecimento de envio de fatura ou boleto por meio eletrônico.

Assim, nesse caso implementada referida norma de proteção do consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, não apresenta qualquer interferência na estrutura de prestação do serviço público e nem no equilíbrio dos contratos administrativos, não há falar em usurpação de competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente em afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República, tudo em conformidade com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de onde se destaca a ADIN 4908, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo. 2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. 3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 17
Rub. 8

Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4908, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 03-05-2019 PUBLIC 06-05-2019).

Além disso, a presente propositura se encontra compatível com o sistema de proteção ao consumidor, o seu conteúdo se harmoniza com os artigos 5º, XXXII, e 170, V, da nossa magna carta, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor

Portanto, observa-se que a propositura em apreço se apresenta compatível com o que dispõe a legislação federal, suplementando-a dentro dos limites constitucionais.

Em relação a iniciativa, observa-se que a mesma não se encontra inserida dentre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo. Portanto, podem os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 18
Rub. 9

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** pela aprovação do Projeto de Lei n.º 429/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 01 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 429/2020 – Parecer n.º 765/2020
Reunião da Comissão em 01 / 08 / 2020
Presidente: Deputado DR. Eusébio - Presidente em exercício
Relator: Deputado Sebastião Rezende

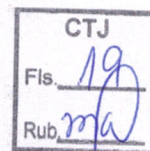
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável pela aprovação do Projeto de Lei n.º 429/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	52ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	01/09/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 429/2020
Autor:	Deputado Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a proposição aprovada, com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR